



PROJETO DE LEI Nº 198/1999.  
(Do Sr Dep ALÍRIO NETO)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 24/03/1999

*Itambor Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a redução do ICMS, cria as Poupanças do Consumidor e do Empresário do Distrito Federal, mediante apresentação de nota fiscal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica reduzido para 13% (treze por cento), o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) do Distrito Federal, cuja alíquota esteja sendo cobrada no percentual de 17% (dezessete por cento).

Art. 2º - Ficam criadas as Poupanças do Consumidor e do Empresário do Distrito Federal, constituídas com recursos provenientes de percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS).

§ 1º - As Poupanças referidas no "caput" do presente artigo serão formalizadas no Banco Regional de Brasília (BRB), mediante requerimento da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, dando conta dos créditos do consumidor e do empresário, decorrente da apresentação de nota fiscal de mercadoria ou recibo de serviço extraídos no domicílio fiscal do Distrito Federal.

§ 2º - Terão direito à poupança prevista no "caput" os consumidores com domicílios fixos na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal, mencionada na Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, desde que adquiram o produto no mercado do Distrito Federal.

Art. 3º - Do ICMS recolhido, 02 (dois por cento) serão destinados à constituição da Poupança do Consumidor e 01 (um por cento) à poupança do empresário.

PROJETO LEGISLATIVO Nº 198/99  
PL Nº 198/99  
Fls. n.º CA BIA



Parágrafo Único – As Poupanças do Consumidor e do Empresário não serão contempladas com os percentuais estabelecidos no “caput” deste artigo, quando se tratar de produto industrializado, novo, cuja nota fiscal seja necessária ao registro do referido produto em Órgãos públicos de controle.

Art. 4º - O recursos só serão creditados na contas do consumidor e do empresário após o recolhimento do imposto devido pelo contribuinte responsável pelo repasse.

Art. 5º - Verificando-se a sonegação, o responsável pelo recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal recolherá, a título de multa, 100 (cem) vezes o valor do que cabe a ambos, perdendo o empresário o direito ao depósito que lhe competia.

§ 1º – Nos processos de sonegação, a Procuradoria de Defesa do Consumidor (PRODECON) intervirá na defesa do consumidor, devendo para isso ser notificada.

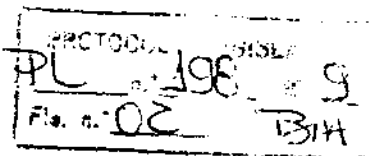
§ 2º - Responderá por crime de prevaricação o responsável pela falta da notificação prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º - O BRB aplicará os recursos das Poupanças do Consumidor e do Empresário, prioritariamente, em projetos de criação de médias, pequenas e micro-empresas, garantindo-se ao poupador o rendimento mínimo igual ao da poupança tradicional.

Art. 7º - Para a realização de saques, que podem atingir 90% (noventa por cento) dos valores depositados nas referidas Poupanças, os titulares, consumidor e empresário, deverão observar a carência mínima de 01 (um) ano e 02 (dois) anos, respectivamente.

Parágrafo Único – A morte do titular extinguirá a poupança, e o saldo existente reverterá em benefício da sua família ou de sua empresa, conforme o caso, podendo ser levantado por ordem judicial.

Art. 8º - O Governo do Distrito Federal poderá adotar, nas notas fiscais, códigos de barras identificadores do contribuinte responsável pela obrigação tributária.





Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor no Exercício Financeiro seguinte ao de sua aprovação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos graves problemas que afetam a arrecadação tributária do Distrito Federal é a sonegação fiscal decorrente da falta de expedição da nota fiscal, o que vem trazendo profundo sacrifício ao GDF e ao seu povo, que não recebe em benefícios o imposto que paga.

Pode-se avaliar, mediante simples observação, o quanto o Distrito Federal deixa de arrecadar com essa prática, quando a própria maioria dos consumidores não exigem a nota fiscal dos objetos e produtos que adquirem.

Esta cultura arraigada, que não atinge apenas o Distrito Federal, mas todo o País, decorre também da excessiva alíquota aplicada ao ICMS.

A reforma tributária, que poderia trazer um alento nesse aspecto, agoniza no Congresso Nacional, sem que se tenha qualquer indicação de que possa vir a ser aprovada.

O fato é que alguma medida deve ser adotada com vistas a recuperar a arrecadação sonegada, até mesmo com a participação involuntária do próprio consumidor, que não se sente estimulado a contribuir para o seu controle.

Por outro lado, a guerra fiscal é uma realidade no País. As Unidades Federadas que se tentam manter nos limites da constitucionalidade vêem os recursos desaparecerem de seus Estados. Não é diferente aqui no Distrito Federal, que com mais de 170.000 desempregados não consegue que as empresas aqui se instalem, pelos subsídios tributários que os Estados vizinhos conferem aos empresários.

PL 198/9  
03 BH



O presente projeto que ora submeto à elevada consideração desta Casa Legislativa, tem como fundamento principal a melhoria da arrecadação. No entanto, a redução do ICMS, a criação da poupança do consumidor e do empresário proporcionam outros benefícios, quais sejam:

- o aquecimento do mercado;
- geração de empregos, ao estabelecer que os recursos das cadernetas de poupança do consumidor e do empresário possam ser aplicados em projetos de criação de média, pequenas e micro-empresas;
- o controle da sonegação, até mesmo a sua inviabilização, com a exigência do consumidor para a emissão de nota fiscal, porquanto estimulado por sua poupança;
- o fortalecimento do BRB, - hoje enfraquecido pela falta de recursos necessários para investimentos estruturais - quando prevê que as poupanças sejam nele formalizadas; e
- permitirá que os empresários do Distrito Federal possam competir em igualdade de condições com os dos Estados vizinhos de Minas Gerais e Goiás, já que nessas Unidades Federadas o ICMS é menor do que o praticado aqui no Distrito Federal.

Por razões lógicas, a carência de 01 (um) ano para o consumidor e 02 (dois) anos para o empresário, para que ambos possam fazer uso da sua poupança é absolutamente necessária, enquanto a restrição ao saque do total acumulado tem natureza estratégica, de cunho eminentemente social.

A fim de facilitar a identificação do contribuinte responsável pela obrigação tributária, o Governo, querendo, poderá adotar o sistema de códigos de barras nas notas fiscais.

PL 198 G  
1984 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

O projeto, se aplicado, poderá reverter uma sólida e nociva cultura em proveito de todos, razão pela qual conclamo os meus nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões,



ALÍRIO NETO

Deputado Distrital  
Partido Popular Socialista

